

IC - Inquérito Civil nº 06.2011.00002991-0

TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio do Órgão de Execução em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim, Promotor de Justiça Diego Roberto Barbiero; o Poder Executivo do Município de Entre Rios, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, João Maria Roque, e o Poder Legislativo do Município de Entre Rios, representado pela Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Marineia dos Santos Arruda, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual 197/2000, e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer das Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu art. 21, §2º, preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no

sentido de que "a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação, conforme art. 37, IX, CRFB. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação" (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99);

CONSIDERANDO que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional" (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, XXI, prevê a possibilidade de contratação de serviços por entes públicos, ao dispor que "ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, CRFB); reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CRFB);

CONSIDERANDO a necessidade de que toda contratação temporária seja precedida de processo seletivo público, com prazo de inscrição mínima de 30 (trinta) dias, sujeita à ampla divulgação, a fim de possibilitar a maior participação

possível de candidatos, salvo em situações decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde público, ou, ainda, quando frustrada a seleção anterior, por ausência de interessado ou aprovado, hipóteses em que poderá haver a dispensa do processo seletivo, desde que justificadamente;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja expressamente consignado nos contratos temporários ou portarias a justificativa da contratação, inclusive com a indicação do dispositivo legal e do motivo (ex.: substituição do servidor Fulano de Tal, afastado para tratamento de saúde; construção da obra ponte do Rio Caveiras, etc.), a fim de possibilitar um maior controle interno e externo;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão são destinados a funções de direção, chefia e assessoramento superior, não sendo possível a nomeação de tais cargos para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta, no Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a instauração, pelo Ministério Público Estadual, de diversos procedimentos investigatórios, em várias Comarcas, visando apurar ilegalidades na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados, que indicam a generalização de tais irregularidades no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que o art. 37, em seu inciso V dispõe expressamente que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO, por derradeiro, a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça – extraída do Inquérito Civil n. 001/2009/CMA, de âmbito estadual, que culminou com a instauração do Inquérito Civil n.

06.2011.00002976-9 nesta 2^a Promotoria de Justiça de Xaxim -, que demonstra a necessidade de aperfeiçoar a Lei Complementar Municipal n. 017/2006,e trata da contratação de servidores temporários e comissionados, bem como serviços terceirizados no Município de Entre Rios-SC;

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a fim de sanar irregularidades nas contratações futuras efetuadas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Entre Rios, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197/2000), na forma e nos prazos máximos designados a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA.

1.1. OS COMPROMISSÁRIOS João Maria Roque e Marineia dos Santos Arruda obrigam-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, ficando ciente que eventual desvio de função para dar "ares" de legalidade à contratação é vetada pelo ordenamento e constitui violação aos princípios administrativos, passível de responsabilização por improbidade administrativa;

1.2. A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo, observando-se o disposto na Lei n. 11.350/06;

1.3. OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores por tempo determinado mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente, devendo constar no contrato temporário o motivo real da contratação inclusive com a indicação do dispositivo legal e do motivo (ex.: substituição do servidor Fulano de Tal, afastado para tratamento de saúde), a fim de possibilitar um maior controle interno e externo;

Parágrafo primeiro. O COMPROMISSÁRIO João Maria Roque obriga-se, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a encaminhar Projeto de Lei à Câmara de Vereadores propondo a alteração e adequação da Lei Complementar Municipal n. 017/2006 de contratação temporária, em conformidade com a Legislação Federal, observando-se, ainda, as seguintes premissas:

Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III - nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- V - suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- VI - atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;
- VII - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos; e
- VIII - especificamente ao magistério público:
 - a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
 - b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos; e
 - c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante.

Parágrafo segundo. No mesmo projeto de Lei, haverá dispositivo expresso contendo a exigência em cada contrato temporário realizado no Município e a justificativa expressa da contratação temporária, inclusive com a indicação do dispositivo legal, do motivo, e do servidor efetivo que está sendo substituído, se for o caso;

1.4. O processo seletivo público será de provas ou provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, e em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação na página da internet do Município de Entre Rios;

Parágrafo primeiro. A contratação para atender às necessidades decorrentes

de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente;

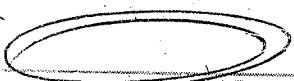
Parágrafo segundo. Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de um ano depois da última seleção;

Parágrafo terceiro. Especificamente no que toca aos servidores efetivos vinculados à Secretaria Municipal de Educação (professores), o Município poderá analisar, à luz das disposições vigentes no cenário nacional, especialmente no Plano Nacional de Educação, e em consonância com a Lei Complementar Municipal n. 016/2006, a possibilidade e a viabilidade de destinar as vagas temporárias porventura existentes no início de cada ano letivo, antes mesmo da abertura e disponibilização de vagas para preenchimento por processo seletivo, aos servidores efetivos com carga horária igual ou inferior a 30h (trinta horas), até o máximo de 40h (quarenta horas).

1.5. OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de cargos em comissão para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior;

1.6. OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a não realizar contratações de servidores e serviços terceirizados para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, cabendo sua contratação apenas para o exercício de atividades meio da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório.

1.7. No prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a promover o levantamento de todas as contratações temporárias existentes no âmbito do Município de Entre Rios-SC, bem como se todos foram admitidos após prévio processo seletivo, devendo relacionar nominalmente os servidores temporários admitidos sem processo seletivo, a fim de constatar a ocorrência de eventuais servidores temporários ocupando cargos efetivos vagos (ex.: por



aposentadoria, exoneração, demissão, etc);

1.8. No prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a promover o levantamento de todos os contratos temporários, portarias ou nomeações de servidores em caráter temporário em que não consta expressamente a indicação do motivo detalhado da contratação;

1.9. No prazo de **60 (sessenta) dias**, o COMPROMISSÁRIO João Maria Roque obriga-se a elaborar e remeter projeto(s) de Lei à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando:

(a) extinguir os cargos comissionados e funções de confiança fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior, notadamente o cargo de tesoureiro e de controle interno, pois se tratam de ocupações eminentemente técnicas, caso ainda não o tenha feito;

1.10. No prazo de **60 (sessenta) dias**, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a exonerar/rescindir o contrato de eventuais servidores contratados temporariamente que não tenham sido admitidos mediante processo seletivo de provas ou provas e títulos, ressalvadas as hipóteses justificadas (necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública; e quando frustrado processo seletivo realizado anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados);

1.11. No prazo de **10 (dez) dias**, os COMPROMISSÁRIOS remeterão cópia do presente ajuste aos Secretários Municipais, aos Conselhos Municipais e aos Clubes e Associações Comunitárias para conhecimento e divulgação, publicando-o, ainda, nos murais de publicações oficiais do Executivo e do Legislativo e nos respectivos sites de internet;

1.12. Em até **5 (cinco) dias** depois de transcorrido cada um dos prazos ajustados nos itens 1.7 a 1.11, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do cumprimento das obrigações, como as minutas dos projetos de lei, as cópia dos expedientes que remeterem a Câmara Municipal, as cópias dos atos de exoneração/rescisão dos contratos dos servidores admitidos irregularmente, os editais de deflagração e



homologação dos concursos públicos, as cópias dos expedientes encaminhados para divulgação do presente ajuste;

CLÁUSULA SEGUNDA.

O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA.

O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUARTA.

O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações assumidas por parte dos COMPROMISSÁRIOS implicará nas seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS:

- (a) O não cumprimento do ajustado nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.5 da Cláusula Primeira, no âmbito do respectivo poder, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;
- (b) O não cumprimento do ajustado dos itens 1.4 e 1.7 à 1.11 da Cláusula Primeira, no âmbito do respectivo Poder, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada mês de atraso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;
- (c) O não cumprimento do ajustado no item 1.12 da Cláusula Primeira, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do representante signatário e do ente

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM

público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reias) por mês de atraso;

(d) As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

(e) Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

CLÁUSULA QUINTA.

O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível ou criminal contra o COMPROMISSÁRIO, no tocante aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Xaxim, 20 de setembro de 2016.

Diego Roberto Barbiero
Promotor de Justiça

João Maria Roque
Prefeito Municipal de Entre Rios

Testemunhas:

Gersika Grasel
Assistente de Promotoria de Justiça
Mat. n. 963.942-0

Marineia dos Santos Arruda
Marineia dos Santos Arruda
Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Entre Rios

Leomar Orlandi
Procurador Jurídico
Município de Entre Rios